



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367542**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0032888-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO FELIX DE OLIVEIRA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por Adriano Félix de Oliveira. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**TOLOZA NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental Criminal nº 0032888-85.2024.8.26.0000/50000

Agravante: **ADRIANO FÉLIX DE OLIVEIRA**

Agravado: **COLENDO SEGUNDO GRUPO DE DIREITO  
CRIMINAL**

Corréus: Gildervan Mathias Alves  
Lucas Matheus Bezerra (absolvido)  
Luciano Soares da Silva (absolvido)

Segunda Vara Criminal Central da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.178

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA. PENA. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E ANALISADA NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Condenação do agravante à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, por ter subtraído para si, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o corréu Gildervan, mediante grave ameaça e violência, exercida com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel, pertencente à vítima R.G.S., a qual reagiu ao roubo, sendo alvejada e vindo à óbito.

2. Revisão Criminal: (i) reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que parcial, com compensação com a agravante da reincidência, e consequente readequação da pena imposta.

3. Ausência de prova nova.

4. Não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea: “Na segunda fase, em que pese requerimento da defesa no tocante ao apelante Adriano, para aplicação da atenuante da confissão, tal requerimento não merece prosperar, pois não é o caso da confissão integral e espontânea. Esta é ato posterior ao cometimento do delito e, portanto, não guarda

relação alguma com ele, mas somente com o interesse pessoal e a conveniência do agente durante o curso da ação penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes da infração penal ou na personalidade de seu autor. Além disso, a confissão foi parcial, já que o réu não admitiu estar armado, bem como passou a arma para o corréu Gildervan”.

5. “Não deve ser considerada na fixação da pena a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP, se no interrogatório do réu este não assinala certos caracteres do fato criminoso, ou seja, limita-se à confissão qualificada” (STF - RT 741/558).

6. Pena. Razoabilidade e proporcionalidade. Reincidência.

7. Inadmissível a pretensão de reavaliação, em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal, inexistente no ordenamento jurídico.

8. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto nos autos de Revisão Criminal proposta por **Adriano Félix de Oliveira**, condenado em primeira instância à pena de 26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, por ter subtraído para si, coisa alheia móvel, agindo em concurso e com unidade de propósitos com o corréu Gildervan, mediante grave ameaça e violência, exercida com emprego de arma de fogo, pertencente à vítima R.G.S., a qual reagiu ao roubo, sendo alvejada e vindo à óbito.

Por v. acórdão de 26 de abril de 2020, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Fátima Gomes (relatora), Grassi Neto e Alcides Malossi Júnior, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo agravante, para **reduzir a pena para 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

O agravante propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas,

pleiteando o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que parcial, com compensação com a agravante da reincidência, e consequente readequação da pena imposta.

A Procuradora de Justiça opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da presente revisão criminal.

Esta relatoria, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O agravante busca o reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, mesmo que parcial, com compensação com a agravante da reincidência, e consequente readequação da pena imposta, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o agravante não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

*“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.”* (RTJSTF 123, págs. 325/328).

*“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão.”* (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

**A condenação do agravante foi suficientemente motivada, assim como a dosimetria da pena, com afastamento do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização, seja pela Magistrada de primeiro grau, que assim fundamentou:**

*“(…) Do mesmo modo, a autoria do réu ADRIANO restou cabalmente demonstrada.*

*Na fase judicial, o réu ADRIANO afirmou que, no dia dos fatos, discutiu com a sua esposa e disse que iria para casa de sua mãe. Foi para o baile funk. Tomou cerveja e ficou um pouco embriagado. Bebeu junto com GILDERVAN. O GILDERVAN o convidou para praticar um roubo. Estava desempregado e aceitou. **O GILDERVAN lhe disse que não estava armado. Iriam tomar o carro na base do grito, pegar as rodas e o rádio, e depois as dispensar.** Viram um carro subindo na calçada. O rapaz desceu e abriu o portão. Foram para cima do rapaz. Não sabia que era policial. Foi revistá-lo, e nisso, o policial puxou a arma e começou a dar um monte de tiro. Levantou o braço e tomou os tiros. O GILDERVAN sacou a arma e também deu um monte de tiro. Andaram cerca de 200 (duzentos) metros e se depararam com o carro dos colegas LUCAS e LUCIANO, os quais disseram que vinham da casa de uma prima. Pediram socorro e eles os socorreram. Um deles viu a arma na mão do GILDERVAN. Eles disseram para jogar a arma fogo fora, senão eles não entrariam no carro. Pediu para ambos avisarem a esposa e o irmão de GILDERVAN sobre o ocorrido. Não encontrou com LUCAS e LUCIANO no baile. Já se conheciam antes dos fatos. **Não pegaram a arma do policial.** O LUCAS e o LUCIANO queriam cumprir as suas penas numa penitenciária trabalhando.*

*Em que pese o réu ADRIANO tenha confessado apenas a subtração do veículo da vítima, **mas não a grave ameaça exercida mediante o emprego de arma**, a presença a elementar do crime de latrocínio foi amplamente confirmada pelo restante da prova, especialmente pelos seguros e convincentes depoimentos dos policiais militares inquiridos em juízo.*

*[...]*

*Com efeito, o próprio réu GILDERVAN*

***assegurou que a arma utilizada para alvejar a vítima pertencia ao réu ADRIANO, do que se conclui que ele teve participação direta no crime de latrocínio.***

*Passo, então, a dosagem das penas.*

*Na primeira fase da dosimetria da pena, observo que as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal não são desfavoráveis aos réus ADRIANO e GILDERVAN, motivo pelo qual fixo a pena-base de cada um em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.*

*Na segunda fase, em relação ao réu ADRIANO, está presente a agravante da reincidência, uma vez que possui condenação anterior transitada em julgado por crime patrimonial, e que não houve o transcurso de 05 (cinco) anos desde a extinção da pena (fls. 166/167 certidão de execução criminal), motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Não há outras circunstâncias atenuantes.*

*Quanto ao réu GILDERVAN, não há circunstâncias agravantes e a atenuante da confissão espontânea não enseja a redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça). Desta feita, mantenho a pena do réu GILDERVAN em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.*

*Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição a serem conhecidas.*

*Assim, fixo a pena definitiva do réu ADRIANO em 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, bem como a pena definitiva do réu GILDERVAN em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. (...)."*

**Seja quando do julgamento da apelação interposta pelo agravante:**

*"(...) A autoria, por sua vez, é inconteste.*

*O réu Gildervan Mathias Alves, na fase*

*judicial afirmou que, no dia dos fatos, saiu de sua residência por volta da meia-noite, para ir a um baile. No local do baile, antes de entrar, encontrou com o corréu Adriano e, juntos, resolveram roubar um veículo para arrancar as rodas, sendo que Adriano lhe entregou uma arma do fogo. Esclareceu que, após caminharem durante aproximadamente trinta minutos, pela via pública, avistaram a vítima. Ato contínuo, anunciou o assalto, enquanto o corréu Adriano foi revistá-la. Contudo, nesse momento, a vítima começou a efetuar disparos com sua arma, sendo que revidou, saindo correndo do local e, uns trezentos metros depois, encontrou Lucas e Luciano em um veículo, pedindo ajuda, não subtraindo a arma do policial.*

*A par disso, o corréu Adriano Félix de Oliveira, em Juízo relatou que, no dia dos fatos, discutiu com sua esposa, saindo em direção à casa de sua mãe, porém foi até um baile funk, ficando “um pouco” embriagado, juntamente com o réu Gildervan, tendo ele lhe convidado para praticar um roubo. Ato contínuo, como estava desempregado aceitou o convite, não estando armado, sendo que o roubo do veículo seria “na base do grito”, para retirarem as rodas e o rádio, desconhecendo que Gildevan estava armado. Esclareceu que, estavam caminhando em via pública quando presenciaram um rapaz na condução do veículo, colocando-o na calçada. O rapaz desceu e abriu o portão. Afirmou que, nesse momento, foram “para cima do rapaz”, anunciando o assalto e, ao revistá-lo, ele sacou sua arma e começou a efetuar disparos, sendo atingido pela vítima. Porém, o réu Gildervan estava armado e revidou os disparos. Relatou que fugiram e caminharam uns duzentos metros, encontrando dentro de um veículo os amigos Lucas e Luciano, os quais lhe socorreram, sendo detidos, posteriormente.*

***Destarte, a confissão parcial dos réus, uma vez que confessam a tentativa do roubo, mas não a morte da vítima, merece subsistir uma vez que a elementar do crime de roubo seguida de morte foi comprovado pelo contexto probatório. Não se trata aqui, meramente, de atribuir caráter absoluto à confissão, mas, sim, de atribuir valor a todo o conjunto probatório erigido nos autos, com ênfase para as coesas declarações prestadas sob o crivo do contraditório, que com aquela se coadunam.***

[...]

*Deveras, o acervo probatório é sólido o bastante para sustentar o édito condenatório, passando-se a análise da dosimetria da pena.*

*Na primeira fase da dosimetria, a douta Magistrada a quo fixou a pena-base no mínimo legal, para ambos os réus, ou seja, em 20 (vinte) de reclusão.*

*Na segunda fase, em que pese requerimento da defesa no tocante ao apelante Adriano, para aplicação da atenuante da confissão, tal requerimento não merece prosperar, pois não é o caso da confissão integral e espontânea. Esta é ato posterior ao cometimento do delito e, portanto, não guarda relação alguma com ele, mas somente com o interesse pessoal e a conveniência do agente durante o curso da ação penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes da infração penal ou na personalidade de seu autor. Além disso, a confissão foi parcial, já que o réu não admitiu estar armado, bem como passou a arma para o corréu Gildervan.*

*Nesse sentido:*

*“A confissão parcial não é suficiente para se reconhecer a atenuante porque evidentemente objetivou algum benefício. A confissão espontânea tem que ser plena para valer como tal” (TJ/SP, Apelação nº 0052040-57.2010.8.26.0050, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Roberto Midolla, 02/06/2011).*

*Da mesma forma já decidiu o Col. STJ:*

*Esta Corte Superior adota o posicionamento de que a denominada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea "d", do Código Penal. (STJ, HC 176.340/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012).*

*Importante ressaltar que a reincidência é uma circunstância agravante que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou*

*da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea.*

*Nesse sentido já decidiu o Col. STJ:*

*“HABEAS CORPUS. PENAL. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRECEDENTES. 1. Não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal contra o Paciente na espécie. É que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, o Juízo sentenciante expressamente levou em consideração a atenuante da confissão espontânea na fixação da pena, só não a tendo diminuído ou mesmo efetuado a compensação, em virtude, conforme entendimento pacificado nesta Corte, da preponderância da reincidência sobre a referida atenuante. Precedentes. 2. Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 37.765/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 13/12/2004).*

*“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 61, I, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. ART. 67 CP. A circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67, do Código Penal. (Precedentes). Recurso provido” (REsp nº 662.626/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/2/2005).*

***Assim, não prevalece a tese da compensação entre a circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão judicial, eis que não presente a confissão judicial para fins de reconhecimento. Ocorre, porém, que o aumento realizado pelo Juízo foi por demais severo, sendo suficiente o aumento na segunda fase na fração de 1/6 (um sexto), fixando a reprimenda em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro meses). (...)”.***

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada.

Desta forma, meu voto é no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental interposto nos autos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Revisão Criminal proposta por **Adriano Félix de Oliveira.**

**TOLOZA NETO**  
relator  
assinatura eletrônica